



**Ricardo de Andrade Fernandes**  
**Advogado**  
**OAB-PA 7960-B**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2025-002 – CMAF

PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2025 CMAF

PARECER JURIDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL, NA ÁREA DA CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, PARÁ.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Contratação de Empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil, na área de contabilidade pública, para atender as demandas da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, Pará, mediante inexigibilidade, nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

Foram apresentados, o Contrato Social da Empresa, Cartão de CNPJ, proposta de honorários, Termo de Capacidade Técnica e todas as Certidões Negativas exigidas por lei.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratação realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



---

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

No caso dos autos, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da lei de licitações, que dispõe:

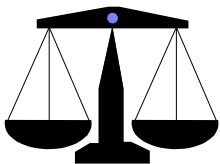
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria contábil, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 74, da Lei nº 14.133/21.

Como se já não bastasse o acima analisado, cabe esclarecer que a confiança que deve haver entre contratante e contratado é outro elemento



que autoriza a realização da inexigibilidade de licitação, em razão da liberdade que o gestor público deve possuir ao escolher sua assessoria e consultoria contábil.

O certo é que os serviços de natureza advocatícia, como os que se pretendem contratar através do procedimento em apreço, em uma análise primária e geral, sempre poderão ser prestados por mais de um profissional especializado, mormente em razão da popularidade da profissão atualmente alcançada na sociedade brasileira.

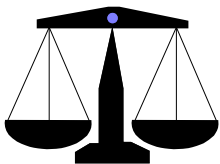
Porém, por outro lado, não se pode suprimir do administrador público que, sempre atuando no interesse público, confie seu assessoramento e consultoria jurídica ao profissional que ele repute mais capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado. É o que se tem chamado de Princípio da Confiança, o qual atribui ao administrador público a discricionariedade de contratar com aquele profissional que ele entende ser o melhor para desempenhar o objeto do contrato.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

Como se pode concluir, a inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outros escritórios que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade dos contratados, o que não seria possível aferir através de licitação, conforme trecho transcrito acima.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei 14.133/2021.

Por último, verificamos que constam a razão de escolha do executante e demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendidos os requisitos previstos no & 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21.



***Ricardo de Andrade Fernandes***  
***Advogado***  
***OAB-PA 7960-B***

---

**CONCLUSÃO:**

Por tudo quanto exposto, esta Assessoria aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como opina pela possibilidade de realização da contratação pretendida por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, caput, e seu inciso III, & 3º da Lei 14.133/21.

Abel Figueiredo – Pará, 21 de janeiro de 2025

***Ricardo de Andrade Fernandes***  
***Advogado-OAB/PA 7960-B***